

Processo TC nº 022.729/2010-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Revisão*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examina-se recurso de revisão interposto pela empresa Brillhantes Construções Ltda. contra o Acórdão nº 5113/2014-1ª Câmara (peça 24), mediante o qual esta Corte julgou a Tomada de Contas Especial instaurada inicialmente contra Luiz Abreu Cordeiro, ex-prefeito de Marajá do Sena/MA, em razão do não atingimento dos objetivos do Convênio nº 2153/2000, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a implantação de melhorias sanitárias domiciliares e de uma oficina de saneamento naquele Município, tendo sido repassados R\$ 120.000,00 em recursos federais para esse fim.

2. Dos 73 módulos sanitários previstos, apenas 37 foram iniciados, sem que restassem concluídos. A oficina de saneamento também ficou inacabada, razão pela qual a Funasa considerou como zero o percentual aproveitável.

3. A empresa Brillhantes Construções Ltda., contratada para executar o objeto, foi responsabilizada em solidariedade com o ex-prefeito por não ter executado apropriadamente os serviços, embora tenha recebido por eles.

4. Citados, os responsáveis não apresentaram defesa nem recolheram o valor devido. Assim, em face da revelia e dos elementos reunidos nos autos, a recorrente e o ex-prefeito tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados solidariamente em débito pelo valor integral do repasse, e multados, individualmente, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

5. Nesta oportunidade, a empresa, representada pelo seu sócio administrador, argumenta que: (i) não foram devidamente observados pelo TCU os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a sua citação por edital; (ii) não participou do ajuste em tela, sendo falsas as assinaturas opostas na ata de licitação, no contrato e nos recibos; (iii) os documentos dos autos não são capazes de demonstrar que a recorrente tenha se beneficiado dos recursos do Convênio nº 2153/2000 (peça 52).

6. Em análise aos argumentos (peça 59), apesar de rejeitar as alegações iniciais sintetizadas acima, a Serur reconheceu não haver a comprovação de que os valores do repasse tenham sido efetivamente transferidos à Brillhantes Construções Ltda., e propôs **dar provimento** ao recurso de revisão, excluindo a responsabilidade da recorrente.

7. Posto isso, considerando adequada a análise da unidade técnica, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento à peça 59.

Ministério Público, em setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral